



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0296488-22.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Tratamento médico-hospitalar**

Autor: Pedro Evandro Bandeira Lessa

Requerido: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por PEDRO EVANDRO BANDEIRA LESSA e outro em face da UNIMED FORTALEZA – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em suma, que possui Granulomatose com Poliangeite, doença autoimune, cujo tratamento ocorre com imunossupressores, de uso intravenoso, sendo lhe prescrito os medicamentos **MabThera (rituximabe)** e **Solu-Medrol**, a serem aplicados no ambiente hospitalar provido de setor de ressuscitação.

Acrescenta que os medicamentos em liça já são disponibilizados pela OPS para o tratamento de outras patologias, como mieloma múltiplo ou linfoma, contudo, negou o fornecimento ao autor, sob a alegativa de que o fármaco não alcança a patologia que o acomete e que o tratamento buscado possui caráter ambulatorial, cuja cobertura não é obrigatória.

Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a disponibilizar o tratamento. E, no mérito, a confirmação da medida e ao pagamento de indenização por danos morais.

A medida liminar restou deferida (fls. 173/175).

A promovida apresentou contestação nas fls. 262/279, por meio da qual alegou que o medicamento pleiteado não possui recomendação médica para a doença que acomete o autor e ausência de ato ilícito passível de indenização.

Réplica nas fls. 404/410.

As partes não manifestaram interesse na diliação probatória.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Aplicável ao caso o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC, haja vista a suficiência das provas documentais já carreadas aos autos, para solução do conflito.

De início, importa destacar que a relação jurídica entre as partes é claramente de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, assim como nos §§ 1º e 2º, da Lei 8.078/90, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova e à natureza objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços.

Nesse sentido, destaca-se o verbete sumular 469 do Superior Tribunal de Justiça:
“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

O cerne da questão consiste na verificação de negativa de cobertura contratual para os fármacos **MabThera (rituximabe)** e **Solu-Medrol**.

Depreende-se que inexiste controvérsia sobre a existência da doença que acomete a parte autora (Granulomatose com Poliangeite), assim como sobre a cobertura contratual da aludida patologia, insurgindo-se a requerida, somente, quanto ao tipo de tratamento prescrito, posto que não há indicação médica para a utilização dos fármacos para a doença acima mencionada.

Com efeito, se a moléstia está coberta pelo plano de saúde mantido pela requerida, a parte autora não poderia ser impedida de receber o tratamento indicado pelo seu médico, até porque é este, e não a operadora do plano de saúde, o profissional capacitado e responsável pelo exame, diagnóstico, prescrição e aplicação dos recursos terapêuticos necessários à paciente.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que “*o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma*” (AgInt nos EDcl no AREsp 1629946/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020).

Acrescente-se que o tratamento em questão foi indicado como sendo indispensável para o caso do autor, tendo em vista o comprometimento da função renal e a idade avançada do paciente, tendo o médico que lhe assiste pontuado sobre a inefficácia do tratamento já realizado com medicamento distinto (fl. 64) e da gravidade da doença em liça.

Ressalte-se que a prescrição médica de medicamento de uso off label diverge da prescrição de tratamento experimental. O primeiro, é quando o médico prescreve um medicamento fora das indicações da bula aprovada pelo órgão sanitário - no caso do Brasil, pela ANVISA. O segundo, consiste em tratamento que não conta ainda com o reconhecimento da comunidade científica em geral, ou seja, é aquele que ocorre dentro de uma pesquisa determinada, vinculada a um pesquisador e a uma instituição de pesquisa, dentro de um contexto científico restrito, que não foi aprovado pelo órgão sanitário competente.

Quando determinado medicação é prescrita para moléstia que não aquela de sua indicação específica, isto é, a descrita na bula, caracteriza-se seu uso off label, que, por si só, não configura o uso inadequado, nem incorreto, consoante orientação da própria ANVISA.

Pontue-se que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

taxatividade do rol da ANS, tem-se que o caso em análise se encaixa em uma das exceções à taxatividade estabelecida no julgamento, qual seja, a inexistência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol que possa, igualmente, ser realizado pelo autor em substituição àqueles prescritos por seu médico assistente.

Com efeito, como explanado anteriormente, os fármacos foram indicados como sendo o mais seguro e eficaz para a patologia que afeta a parte autora, evidenciando, com isso, a impossibilidade de substituição do tratamento.

Nesse desiderato, conclui-se pela abusividade da negativa do plano de saúde em negar o fornecimento do tratamento em liça, nos termos do art. 6.º, do CDC, impondo-se o acolhimento da pretensão autoral quanto a imposição à requerida na obrigação de disponibilizar o tratamento durante o tempo que for necessário.

Nesse sentido:

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO PARA NEFROPATIA MEMBRANOSA. INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO **RITUXIMABE**. REGISTRO NA ANVISA. USO OFF-LABEL. RISCO DE PERDA DA FUNÇÃO RENAL CAUSADO PELA INEFICÁCIA DE TRATAMENTOS ANTERIORES. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DE MINORAÇÃO. LIMITAÇÃO À INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA JÁ ESTABELECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cuida-se de Apelação Cível interposta por AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face de sentença proferida pelo d. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Reparação de Danos e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, que fora ajuizada por FRANCISCO STÊNIO MARTINS GOMES DA SILVA contra a ora apelante. O cerne da controvérsia recursal cinge-se a analisar se é devida a condenação da operadora de planos de saúde a fornecer o medicamento rituximabe para o tratamento da doença que acomete o autor/apelado, bem como se, em virtude da negativa administrativa, há dano moral a ser indenizado. No caso específico, verifica-se que o contrato de assistência em saúde firmado entre as partes prevê o tratamento da doença que acomete o autor/recorrido, acometido de nefropatia membranosa (glomerulopatia membranosa), evoluindo com síndrome nefrótica em virtude de toxicidade medicamentosa pelo uso de ciclosporina. Em razão disso, a médica assistente que o acompanha recomendou mudança de tratamento, antes realizado com ciclosporina e prednisona, para o uso de rituximabe, ressaltando, no relatório médico de fls. 24, o risco de perda da função renal caso continuasse utilizando o medicamento anterior, esse ocasionado pela alta toxicidade presente em seu corpo. Sobre o medicamento rituximabe, convém ressaltar que possui



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

registro na ANVISA (Resolução nº 1.622, de 21 de junho de 2018, no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2018). Observa-se, in casu, que não há previsão, na bula do fármaco, para o tratamento da doença que acomete o autor, todavia o relatório médico foi minucioso ao descrever o quadro de saúde do promovente e ao recomendar, com base em estudos científicos, o uso do fármaco rituximabe, tendo sido suficiente claro ao esclarecer que a mudança no tratamento somente se deu em virtude da ineficácia de métodos anteriores, que, inclusive, ocasionaram alto risco de perda da função renal do paciente, diante da toxicidade presente em seus rins. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da necessidade do medicamento postulado pelo autor, cuja utilização deve, inclusive, ser considerada como procedimento de urgência/emergência, para o qual a Lei dos Planos de Saúde prevê como obrigatória a cobertura contratual. **Na presente situação, apesar de o fármaco rituximabe ter sido indicado pela médica assistente para doença não prevista na bula do medicamento, isto é, off-label, ficou suficientemente demonstrada a necessidade do tratamento em virtude da falha terapêutica de medicamentos anteriormente utilizados (ciclosporina e prednisona) e do alto risco de dano à saúde do autor caso seja privado do seu uso diante da gravidade de seu quadro (...)** (TJ-CE - AC: 02016768520228060001 Fortaleza, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 06/07/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022)

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 465 DA ANS, QUE ESTABELECE QUE A RITUXIMABE (MABTHERA) É UMA MEDICAÇÃO OBRIGATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Autora que é portadora de Esclerose Múltipla em grau seis, já tendo utilizado vários medicamentos com falha terapêutica, necessitando da medicação prescrita por sua médica assistente como a melhor alternativa de tratamento, quais sejam Mabthera (Rituximab) 500mg/50ml, Solumedrol 40g venoso e Difenidramina 50mg. 2. Defesa da parte ré alicerçada na ausência de previsão contratual para o fornecimento de medicamento que não esteja incluído no rol da ANS. 3. Apelação da parte ré contra a sentença de procedência, que determinou o fornecimento dos medicamentos e fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. 4. A conclusão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 990 foi no sentido de que é lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, entretanto, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário. 5. Fármaco previamente registrado na ANVISA e que, a Resolução Normativa 465 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 24 de fevereiro de 2021, estabelece como medicação obrigatória. 6. Dano moral configurado, fixado no valor de R\$ 10.000,00 que se mostra apto a reparar o dano, incidindo o verbete 343 do TJRJ. 7. Não provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00207582820198190002 202200153061, Relator: Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

08/09/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2022)

Registre-se, ainda, que houve prescrição para aplicação dos medicamentos no ambiente hospitalar, conforme documentos de fls. 61/64, o que evidencia que não se trata de medicamento para uso domiciliar.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, importa esclarecer que o dano moral indenizável é aquele capaz de causar grave perturbação da tranquilidade do indivíduo comum, do chamado “homem médio”. A indenização a título de dano moral, portanto, não pode ser entendida como uma consequência automática do descumprimento de um contrato.

Contudo, no caso em apreço, restou demonstrado a configuração do instituto, vez que houve recusa de fornecimento de tratamento médico indispensável ao autor, por injusta discordância da OPS com o medicamento prescrito, o que evidencia que, além do sofrimento físico enfrentado pela impossibilidade de tratamento imediato da patologia, ainda houve abalo psicológico advindo do desamparo da OPS e da necessidade de ingressar com ação judicial para ver o seu direito tutelado.

Por conseguinte, não obstante se entenda que o mero descumprimento contratual, em tese, não enseja dano imaterial, não há como negar, no caso em tela, que a imposição de entraves ao pronto atendimento e tratamento da moléstia cuja cobertura era de rigor, atentou contra a dignidade do promovente (art. 1º, III, da CF), causando-lhe, portanto, manifesto dano moral.

Nesse desiderato, atenta ao caráter pedagógico que deve revestir o instituto, com a punição da desídia da requerida, sem, contudo, provocar enriquecimento indevido a parte autora, entendo pela adequação da fixação da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, o mérito e decidido pela PROCEDÊNCIA do pedido autoral para, confirmando os efeitos da decisão antecipatória da tutela jurisdicional:

a) CONDENAR a ré a disponibilizar o tratamento prescrito na fl. 61/62, durante o tempo que for necessário, sob pena de aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a qual fica limitada ao valor equivalente a 5 (cinco) meses de tratamento, e;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no quantum de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado mediante a incidência de juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde esta data (Súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em razão da sua sucumbência.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

Certificado o trânsito em julgado e verificado o não pagamento das custas processuais pelo promovido no prazo de 15 dias a contar do trânsito – o que também deverá ser certificado nos autos –, oficiar à Fazenda Pública Estadual para fins de inscrição na dívida ativa, devendo o ofício seguir acompanhado de cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de não pagamento.

Empós, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2023.

Ana Carolina Montenegro Cavalcanti
Juíza de Direito